

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2003 (nº 1.365, de 1999, na origem), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2003, de iniciativa da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

O projeto propõe alterações no art. 293 do Código Penal (CP), que dispõe sobre falsificação de papéis públicos, retirando as expressões “selo postal” e “estampilha” do inciso I e acrescentando outras condutas penais ao tipo, por meio de alteração do § 1º e acréscimo do § 5º.

O projeto foi encaminhado pela Presidência da República à Câmara dos Deputados, tendo recebido, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parecer favorável com aprovação unânime. Incluído na pauta da convocação extraordinária de julho de 2003 (Mensagem nº 288, de 2003), teve, em Plenário, seu art. 2º, que criava um novo tipo penal de contrabando ou descaminho envolvendo menor (art. 334-A), suprimido.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não há vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLC nº 56, de 2003, propõe alterar o inciso I do art. 293 do CP, para considerar como crime a conduta de falsificar, fabricando-os ou alterando-os, “selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo”, retirando da redação original as expressões “selo postal” e “estampilha”, substituindo a expressão “destinado à arrecadação de imposto ou taxa” por “destinado à arrecadação de tributo” e adicionando a destinação de selo a “controle tributário”.

A lei postal peca pela falta de boa técnica legislativa, pois sequer prevê o mínimo da pena na cominação abstrata. O CP, ao contrário, prevê pena mínima de dois anos. Pela lei postal, o agente criminoso poderia receber

pena inferior a um ano, o que lhe beneficiaria pela substituição da prisão por uma singela pena de multa, o que não foi intenção do legislador do CP, o qual, dada a gravidade dessa conduta, que atenta contra a fé pública, impediu essa possibilidade ao estabelecer o intervalo penal entre dois e oito anos de reclusão.

A inclusão da destinação de selo a “controle tributário” é oportuna, dado que o selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não se destina à arrecadação de imposto ou taxa, mas ao controle tributário da produção e da comercialização de produtos de maior interesse arrecadatário (cigarros, bebidas etc.).

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 56, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator